

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 582/91

INTERESSADA: Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista

ASSUNTO: Autorização para formar classe especial para licenciados em História a fim de que complementem seus estudos de forma a poder obter o registro em Geografia- 1º Grau.

RELATOR: Consº. Antônio Carbonari Netto

PARECER CEE Nº 864/91

APROVADO EM 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista solicita autorização para que, nos anos de 1992 e 1993, possa, excepcionalmente, formar classe especial, com 60 vagas; para os concluintes do Curso de Licenciatura Plena em História, possibilitando a complementação de estudos com as disciplinas: Geografia Física (Geral e do Brasil) - 72 horas-aula, Geografia Humana (Geral e do Brasil) - 108 horas-aulas e Prática de Ensino sob forma de Estágio Supervisionado em Geografia (1º Grau) - 72 horas-aula, que, a partir de 1991, passaram a fazer parte da estrutura curricular do Curso de História, aprovado pelo Parecer CEE nº 262/90, permitindo aos concluintes do curso a obtenção do registro para lecionar a disciplina Geografia no 1º grau .

2. APRECIÇÃO

A concessão de registros de professores e especialistas em educação encontra-se regulamentada na Portaria do Ministério da Educação nº 399, de 28 de junho de 1989.

A portaria mencionada permite o registro de professor para a disciplina Geografia do 1º grau aos licenciados em História, desde que tenham estudado, em seu Curso de Licenciatura, 160 horas da disciplina objeto do registro e realizado o respectivo estágio supervisionado. Para integralização das horas necessárias podem ser computadas as cargas referentes a conteúdos afins.

A expressa autorização do Conselho é necessária, pois, a escola deverá expedir, para fins de registro profissional, histórico escolar complementar de disciplinas não-constantes no Curso já concluído, incorporando-o ao dos estudos já realizados.

No Parecer CEE nº 1191/86, ao responder consulta formulada pela FFCL de Penápolis sobre a possibilidade de matrícula de licenciados para complementação de carga horária de disciplinas cursadas sem a duração mínima exigida para a concessão do registro, entendeu o Conselho ser legítima a permissão para essa oportunidade.

No caso em pauta, a Faculdade, se autorizada, deveria receber os alunos interessados dentro do total de vagas do curso. Contudo, operacionalmente, e para atender a maior contingente de alunos concluintes do curso, a formação de classes especiais seria mais exeqüível.

Informa a interessada que a crescente procura pelo Curso de História, culminando com o total preenchimento das suas vagas, neste ano de 1991, impede que os licenciados da Faculdade encontrem vagas para realizar a complementação de estudos. Informa, também, dispor de condições físicas e pedagógicas para abrigar a classe especial, salientando, ainda, que continuam as obras de ampliação de seu espaço físico.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a existência de condições físicas razoáveis para o atendimento e a existência de demanda na região, o Relator é favorável à autorização para que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, pela sua Faculdade de Ciências e Letras possa criar uma classe especial, com 60 vagas/ano, para 1992 e 1993, para abrigar os licenciados em História interessados em complementar seus estudos para obtenção do respectivo registro em Geografia, nos termos da Portaria MEC nº 399/89 .

São Paulo, 26 de junho de 1991

a) Antônio Carbonari Netto
relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente